

Proc. n° 98/2014

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

1 - Lavrado o acórdão de fls. 371-391, veio **A** requerer a sua rectificação em dois segmentos e, simultaneamente, pedir esclarecimento quanto a um terceiro aspecto.

Tem razão, parcialmente. Existe um claro lapso que urge rectificar.

Assim, e sem adicionais considerandos, nos termos dos arts. 570º, n°1 e 633º, n°1, do CPC, acordam no seguinte:

1 - No parágrafo 3.b), onde se diz «...reconhecer ao *Interveniente a posse do imóvel desde Março de 1993...*»

Deve ler-se:

«...reconhecer ao *Interveniente a posse do imóvel desde Março de 2003...*».

*

2 - A segunda rectificação diz respeito ao art. 1181º do Código Civil, citado a fls. 39 do acórdão, linha 7.

Onde está escrito: «...(art. 1181º, do CC)» pensa o requerente que deveria estar escrito «...(art. 1183º, do CC)».

Mas não.

Aproveita-se para responder a esta questão, e depois disso esclarecer o terceiro motivo constante da referida peça: o referente à titularidade da posse e da boa fé por parte do interveniente.

Ora bem. Escrevemos realmente “art. 1181º, do CC” e era isso mesmo que queríamos dizer. Nesse aspecto nada há a rectificar quanto ao artigo citado.

O que está incorrecto é o *vocabulo* “titulada” que precedeu a indicação do artigo 1181º do CC. Foi a proximidade dos preceitos que nos influenciou erradamente na referência à epígrafe do art. 1181º.

Portanto, aproveitamos para rectificar esse lapso material, nos termos dos arts. 570º, nº1 e 633º, nº1, do CPC.

Onde a fls. 39 do acórdão, linha 7, está dito «...é titulada (art. 1181º, do CC)....»,

deve ler-se:

«... é conservada (art. 1181º, do CC)....».

*

3 - O requerente pensa, por outro lado, que, não sendo a posse titulada, ela não se presumiria de boa fé e, portanto, deveria o Interveniente vencer a presunção *iuris tantum* plasmada no art. 1184º, nº2 do CC. Daí, o pedido no sentido de o tribunal o esclarecer onde estão os factos que revelem a boa fé do possuidor, tal como o concluiu a fls. 39 do aresto, linha 7.

Ora, esta questão deve considerar-se parcialmente ultrapassada com a rectificação acabada de efectuar no ponto 2 supra.

Em todo o caso, e uma vez que não existe título de aquisição válido (o que remete a situação para o art. 1184º, nº2, do CC) somos a informar que a *boa fé* do Interveniente resulta da prova positiva feita na 1ª instância e que se encontra espalhada pelas respostas aos artigos 4^{o1}, 5^{o2}, 8^{o3}, 14^{o4}, 15^{o5}, 16^{o6} e 33^{o7}, da Base Instrutória.

Na verdade, daqueles factos resulta que o vendedor - que era o dono da fracção registada a seu favor – logo que recebeu o preço, entregou as chaves da fracção ao Interveniente, tendo este passado a agir na *convicção* absoluta de ter efectuado a compra e a comportar-se como dono e a tratar de todos

¹ - “Foi o Interveniente, conhecido como seu único proprietário, quem entregou as chaves à R: e a autorizou a residir naquela fracção”.

² - “O que é do conhecimento do autor”.

³ - “O A. declarou vender a fracção ao Interveniente, a quem entregou a chave e a fracção, em 2003”.

⁴ - “Desde a data do pagamento integral do preço e da recepção das chaves, o Interveniente passou, com a *convicção absoluta de ter efectuado a compra do imóvel, a comportar-se como dono daquela fracção e a tratar de todos os assuntos relativos à mesma, pagando todas as despesas inerentes*”.

⁵ - “Passou a viver, sempre que se desloca a Macau, naquela fracção, tendo-a mobilado”.

⁶ - “Em Abril de 2003, o Interveniente deixou a R. viver na fracção em causa”.

⁷ - “O Interveniente pagou integralmente o preço do imóvel e o A. entregou-lhe as chaves do mesmo”.

assuntos a ela relativos, vivendo nela aquando das suas deslocações a Macau, mobilando-a e permitindo que a ré lá fosse residir, circunstância que até era do conhecimento do próprio autor. Achamos que daqui decorre a ideia de que, tanto no momento da aquisição, como durante todo o período posterior da conservação da posse, o Interveniente achou não estar a ofender o direito do autor.

*

Nesta conformidade, acordam em proceder à rectificação e ao esclarecimento nos termos acabados de rectificar.

Sem custas.

TSI, 10 de Julho de 2014

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

Lai Kin Hong